



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.684147/2009-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.638 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2020
Recorrente SISAN - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. ESTIMATIVA.

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos à Unidade Local para analisar o crédito decorrente de “pagamento indevido ou a maior” como crédito de “estimativa”, recolhido em 2007; prolatar novo Despacho Decisório; após, retome-se o rito processual habitual.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente). - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

SISAN – EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário em face do Acórdão 16-33.534, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo/SP, em 31 de agosto de 2011.

2. Trata-se de declaração de compensação (PER/DCOMP 38481.92756.200308.1.3.04-0260), transmitida em 20.03.2008, na qual o contribuinte compensou débitos próprios com crédito decorrente de pagamento indevido ou maior de IRPJ.

3. A autoridade local, mediante Despacho Decisório, cuja ciência ocorreu em 05.11.2009, não homologou a compensação declarada ante a inexistência de crédito:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 163.773,08

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

[...]

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.
(Grifo nosso) (e-fls. 7).

4. Em sede de manifestação de inconformidade, a recorrente alegou, em síntese, que erro no preenchimento de DCTF, o qual já teria sido corrigido com envio de DCTF-Retificadora em 04.12.2009.

5. A Turma julgadora de primeira instância, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo transcrita, ao argumento de que “o artigo 10, da IN SRF nº 600/2005, o recolhimento realizado em valor superior àquele determinado pelas regras que regulam o pagamento mensal do imposto ou da contribuição deve integrar o montante de estimativas a ser deduzido do IRPJ ou da CSLL devidos em 31 de dezembro, com base no lucro real anual. Caso o contribuinte apure saldo negativo de IRPJ ou de CSLL a pagar, o valor pode ser utilizado para compensar débitos administrados pela RFB, dispondo o contribuinte do prazo de cinco anos, contados de 31 de dezembro.”

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO COM PAGAMENTO INDEVIDO A TÍTULO DE ESTIMATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 10 DA IN 600/2005. AFASTAMENTO DO DISPOSTO EM INSTRUÇÃO NORMATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

Na vigência do art. 10, da IN SRF nº 600/2005, não se admite a compensação de débitos com recolhimento realizado em valor superior ao determinado pelas regras do pagamento mensal do imposto (estimativa), mas apenas o cômputo do total recolhido no montante de estimativas a ser deduzido do IRPJ devido em 31 de dezembro.

Não compete ao julgador das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento-DRJ afastar o disposto em atos normativos expedidos pela RFB.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

6. Cientificada da decisão de primeira instância, em 28.11.2011, a recorrente interpôs recurso voluntário em 28.12.2011 e aduz, em resumo, os seguintes argumentos:

i) deve prevalecer o princípio da verdade material;

ii) não houve nenhum aprofundamento da autoridade fiscal a fim de demonstrar a suposta inexistência do crédito tributário pleiteado e informado na DCTF do primeiro semestre de 2008 no mês de fevereiro, conforme documento juntado aos autos;

iii) por fim, requer a reforma do acórdão recorrido e homologação integral da compensação realizada com a consequente extinção do crédito tributário.

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

8. O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

9. Cinge-se a controvérsia à compensação de débitos com créditos de estimativa.

10. A Administração Tributária não homologou a compensação por inexistência de crédito e o acórdão recorrido, na mesma linha, assentou que, nos termos do artigo 10 da IN SRF nº 600/2005, a pessoa jurídica somente poderia utilizar o pagamento indevido ou a maior de IRPJ, a título de estimativa mensal, ao final do período de apuração em que houve o referido pagamento.

11. A decisão de piso assentou ainda que *“ainda que a Manifestante trouxesse, aos autos, os motivos de fato e de direito que a levaram a reduzir o valor da estimativa do mês de junho de 2007, de R\$ 163.773,08 para zero, a compensação pretendida não pode ser homologada, em face da vedação prescrita pelo art. 10, da IN SRF nº 600/05”*.

12. Ocorre que a proibição de compensar crédito decorrente de estimativa no próprio período de apuração, prevista no artigo 10 da IN SRF nº 460, de 2004 e reproduzida no artigo 10 da IN SRF nº 600, de 2005, deixou de existir na IN RFB nº 900, de 2008, que, por sua vez, revogou a IN nº 600, de 2005.

13. Com efeito, é pacífico na jurisprudência administrativa o entendimento de que seus efeitos devem retroagir para alcançar as compensações pendentes de decisão administrativa, conforme a Súmula CARF nº 84:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

14. Nessa linha, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada e a Unidade Local, à luz da súmula CARF nº 84, deve analisar a certeza e liquidez (art. 74 da lei 9.430/96 c/c art. 170 do CTN) do crédito vindicado como crédito de estimativa.

Conclusão

15. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos à Unidade Local para analisar o crédito decorrente de “pagamento indevido ou a maior” como crédito de “estimativa”, recolhido em 2007; prolatar novo Despacho Decisório; após, retome-se o rito processual.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior